JURISPRUDÊNCIA

TC 72-002.839.02-08

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SMT. Serviços de transportes de alunos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 21/01/2003.

2.069ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, receber a representação, posto que inserida nas disposições do parágrafo único do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93, e, no mérito, julgá-la improcedente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar à Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que, em autos apartados, analise as despesas decorrentes da Concorrência 4/2002/SMT, ocasião em que deverão ser discutidas as questões alvitradas pelos Senhores Técnicos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora, bem assim da presente decisão à representante, para ciência, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2002.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Mariana P. A. Q. Barbosa
Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação formulada pela Sra. Claudia Vieira dos Santos contra ato da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Transportes que a inabilitou na Concorrência nº 004/2002/SMT, que tem por objeto a seleção de pessoa física ou jurídica, para prestar serviços de transporte dos alunos da rede municipal de ensino.

Intimado por determinação da I. Conselheira Substituta Dra. Maria Cristina de Carvalho Junqueira, o Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Transportes apresentou suas justificativas, consubstanciadas nos documentos de fls. 53/208.

Apreciando-as, a Divisão Técnica V concluiu que os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação eram regulares, uma vez que a requerente havia juntado no envelope concernente à habilitação, certidão referente a Dívida Ativa da União, com prazo de validade vencido, motivando sua inabilitação.

Quanto ao edital da concorrência, opinou, aquela especializada, que o mesmo contemplou as cláusulas essenciais estabelecidas pela legislação vigente. Ressalvou, entretanto, que no aspecto contábil não localizara no processo administrativo a estimativa do montante global que seria dispendido por mês e a quantidade de meses previstos para a execução dos serviços, nem a memória de cálculo que evidenciasse o custo total estimado por Núcleo de Ação Educativa – NAE e o cronograma de desembolso para o exercício financeiro em curso.

Analisou, ainda, matéria relacionada com o empenho que tinha como credor único o “Programa de Transporte Escolar Gratuito”. Entretanto, tendo em vista que as escolas haviam sido divididas em 13 Núcleos, e, a licitação, fora feita para cada um deles, os quais centralizariam as informações e atestariam a realização do serviço, os empenhos deveriam refletir, pelo menos, cada uma dessas contratações, para uma maior “transparência”.

Destarte, concluiu que a documentação apresentada não demonstrava se o valor empenhado seria suficiente para atender às contratações em tela durante o exercício financeiro.

Estas questões, por óbvio, extrapolaram o objeto de julgamento deste TC, e, por esta razão, consubstanciarão determinação a ser expedida em meu voto.

Instada a manifestar-se, a AT-Jurídica entendeu que a Comissão agiu corretamente, tanto ao inabilitar a requerente, quanto ao indeferir seu recurso, no qual pleiteava a entrega de nova certidão atualizada, posto que, se assim procedesse, estaria contrariando o § 3º do artigo 43 da Lei Federal n º 8.666/93 e o subitem 7.4 do instrumento convocatório.

A Secretaria de Fiscalização e Controle acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos, opinando pelo não-acolhimento da representação, ressalvando os aspectos contábeis apontados por AUD.

O órgão fazendário opinou, também, pelo não-conhecimento da denúncia, deixando ao alvedrio desta Conselheira determinar o que fosse entendido pertinente.

No mesmo sentido, o pronunciamento do Sr. Secretário-Diretor Geral, que entendeu inexistir qualquer vício na condução do certame pela Comissão Especial de Licitação daquela Pasta.

É o relatório.

VOTO

Recebo a representação, posto que inserida nas disposições do parágrafo único do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, com fundamento nos elementos de instrução constantes dos autos, especialmente as manifestações exaradas pela PFM, órgãos técnicos e pelo Sr. Secretário Diretor Geral, às fls. 221/224, que adoto como razões de decidir, julgo-a improcedente.

Determino à Secretaria de Fiscalização e Controle que, em autos apartados, analise as despesas decorrentes da Concorrência 004/2002/SMT, ocasião em que deverão ser discutidas as questões alvitradas pelos Srs. técnicos.

Dê-se ciência à representante.

Após, arquivem-se os autos.